

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 37/2002**

de 13 de Novembro

Considerando as boas relações entre a República Portuguesa e a República Bolivariana de Venezuela;

Considerando o interesse de ambas as partes em facilitar a circulação dos seus nacionais:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Bolivariana de Venezuela sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 18 de Outubro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana são publicadas em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Assinado em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVIÇO E ESPECIAIS.

A República Portuguesa e a República Bolivariana de Venezuela de agora em diante designadas «Partes», desejando:

Fortalecer as relações amistosas entre os dois países;

Facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais;

acordam:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte português diplomático ou especial, válido e em vigor, podem entrar, transitar ou permanecer no território nacional da República Bolivariana de Venezuela, sem necessidade de visto por um período não superior a 90 dias por semestre a contar da data da primeira entrada.

2 — Os nacionais da República Bolivariana de Venezuela titulares de passaporte venezuelano diplomático ou de serviço, válido e em vigor, podem entrar, transitar ou permanecer no território nacional da República Portuguesa, sem necessidade de visto, por um período não superior a 90 dias por semestre contado a partir da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados Parte da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 19 de Junho de 1990.

Artigo 2.º

Por «passaporte válido» entende-se, para efeitos do presente acordo, o passaporte que, no momento da

entrada em território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, mais três meses de duração.

Artigo 3.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte português diplomático ou especial, válido e em vigor, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na Venezuela ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas na República Bolivariana de Venezuela podem, sem necessidade de visto, entrar, transitar, permanecer ou sair do território venezuelano durante o período da sua missão.

2 — Os nacionais venezuelanos titulares de passaporte venezuelano diplomático ou de serviço, válido e em vigor, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares venezuelanos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para organizações internacionais sediadas em Portugal podem, sem necessidade de visto, entrar, transitar e permanecer ou sair do território da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3 — As facilidades atribuídas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo aos cidadãos portugueses e aos nacionais venezuelanos estendem-se pelo período da sua missão aos membros das respectivas famílias (cônjuge, filhos e pais) desde que estes sejam titulares de uma das categorias de passaportes abrangidos por este acordo.

4 — Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve informar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático, de serviço ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou em organizações internacionais sediadas no território das Partes e dos membros da família que os acompanham, nos 30 dias anteriores à data da entrada no território da outra Parte.

Artigo 4.º

As isenções previstas no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, não excluem a obrigação de observar as leis e regulamentos vigentes em cada uma das Partes relativos à entrada e permanência de estrangeiros nomeadamente para estudo, trabalho ou residência.

Artigo 5.º

São aplicáveis aos cidadãos portugueses e aos nacionais venezuelanos titulares das categorias de passaporte contempladas neste Acordo as obrigações decorrentes da lei e demais disposições internas da outra Parte que não sejam contrárias ao presente Acordo.

Artigo 6.º

1 — Os cidadãos portugueses titulares de passaporte português diplomático ou especial apenas poderão entrar e sair do território nacional venezuelano pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

2 — Os nacionais venezuelanos titulares de passaporte diplomático ou de serviço apenas poderão entrar e sair do território português pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 7.º

Cada uma das Partes reserva-se o direito de recusar a entrada ou permanência aos nacionais da outra Parte titulares das categorias de passaportes contempladas neste Acordo, nos termos da sua lei interna.

Artigo 8.º

1 — As Partes trocarão entre si, nos 30 dias seguintes à assinatura deste Acordo e por via diplomática, espécimes das categorias de passaportes aqui contempladas e informação sobre a sua utilização.

2 — No caso de uma das Partes introduzir alterações nas categorias de passaportes contempladas neste Acordo, deverá enviar à outra, por via diplomática, 30 dias antes da entrada em circulação, espécimes dos novos passaportes.

Artigo 9.º

Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, no todo ou em parte, por razões de segurança nacional, ordem e saúde públicas ou relações internacionais, devendo tal suspensão, bem como o levantamento desta medida, ser comunicada de imediato à outra Parte, por via diplomática.

Artigo 10.º

Qualquer modificação ao presente Acordo deverá ser introduzida por mútuo consentimento entre as Partes e pela forma seguida no Acordo principal, devendo ficar estabelecida a data de entrada em vigor das disposições modificadas.

Artigo 11.º

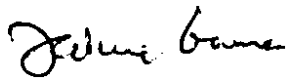
O presente Acordo é concluído por tempo indeterminado, permanecendo em vigor até 60 dias após a data na qual uma das Partes tenha notificado a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção de proceder à denúncia deste Acordo.

Artigo 12.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito e por via diplomática, em que uma das Partes informa a outra do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídico-constitucional interna.

2 — Com a entrada em vigor do presente Acordo fica revogado o Acordo entre o Governo da Venezuela e o Governo de Portugal para abolição de vistos em passaportes diplomáticos celebrado por troca de notas em Caracas, em 29 de Maio de 1978.

Feito em Lisboa, aos 18 de Outubro de 2001, em dois textos originais, em línguas portuguesa e castelhana, ambos fazendo igualmente fé.



Pela República Portuguesa:
Pela República Bolivariana de Venezuela:

**ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y LA REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS EN PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SERVICIO Y ESPECIALES.**

La República Portuguesa y la República Bolivariana de Venezuela de ahora en adelante designadas «Partes», deseando:

Fortalecer las relaciones amistosas entre los dos países;

Facilitar la circulación de sus nacionales titulares de pasaportes diplomáticos, de servicio y especiales;

acuerdan:

Artículo 1.º

1 — Los ciudadanos de la República Portuguesa titulares de pasaporte portugués diplomático o especial, válido y vigente, podrán entrar, transitar o permanecer en el territorio nacional de la República Bolivariana de Venezuela, sin necesidad de visa por un período no superior a noventa días por semestre a partir de la fecha de la primera entrada.

2 — Los nacionales de la República Bolivariana de Venezuela titulares de pasaporte venezolano diplomático o de servicio, válido y vigente, podrán ingresar, transitar o permanecer en el territorio nacional de la República Portuguesa, sin necesidad de visa, por un período no superior a noventa días por semestre contado a partir de la fecha de la primera entrada a la frontera externa que delimita el espacio de libre circulación constituido por los Estados Parte de la Convención de Aplicación del Acuerdo de Schengen de fecha 19 de Junio de 1990.

Artículo 2.º

Por «pasaporte válido» se entiende, para efectos del presente Acuerdo, el pasaporte que, en el momento de la entrada en territorio nacional de una de las Partes tenga, por lo menos, más de tres meses de duración.

Artículo 3.º

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte portugués diplomático o especial, válido y vigente, designados para prestar servicio en la misión diplomática u oficinas consulares portuguesas en Venezuela, o que sean designados por organizaciones internacionales con sede en la República Bolivariana de Venezuela, podrán, sin necesidad de visa, entrar, transitar, permanecer o salir del territorio venezolano durante el período de su misión.

2 — Los nacionales venezolanos titulares de pasaporte venezolano diplomático o de servicio, válido y vigente, designados para prestar servicio en la misión diplomática u oficinas consulares venezolanas en la República Portuguesa o que sean nombrados por organizaciones internacionales con sede en Portugal, podrán, sin necesidad de visa, entrar, transitar, permanecer o salir del territorio de la República Portuguesa durante el período de su misión.

3 — Las facilidades atribuidas en los números 1 y 2 de este artículo a los ciudadanos portugueses y a los nacionales venezolanos se extienden por el período de su misión a los miembros de las respectivas familias (cónyuge, hijos y padres) desde que éstos sean titulares de una de las categorías de pasaportes comprendidas en este Acuerdo.

4 — Para los fines que constan en los numerales anteriores, cada Parte debe informar a la otra, de la llegada de los titulares de pasaporte diplomático, de servicio

o especial designados para prestar servicio en la misión diplomática, oficina consular u organismo internacional con sede en territorio de alguna de las Partes y de los miembros de la familia que los acompañan, antes de los treinta días de la fecha de entrada en el territorio de la otra Parte.

Artículo 4.º

Las exenciones previstas en el artículo 1.º, numerales 1 y 2, no excluye la obligación de observar las leyes y reglamentos vigentes en cada una de las Partes relativas a la entrada y permanencia de extranjeros principalmente para estudio, trabajo o residencia.

Artículo 5.º

Son aplicables a los ciudadanos portugueses y a los ciudadanos nacionales venezolanos, titulares de las categorías de pasaporte contempladas en este Acuerdo, las obligaciones resultantes de la ley y demás disposiciones internas de la otra Parte, que no sean contrarias al presente Acuerdo.

Artículo 6.º

1 — Los ciudadanos portugueses titulares de pasaporte português diplomático o especial sólo podrán entrar y salir del territorio nacional venezolano por los puntos de pasaje debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

2 — Los nacionales venezolanos titulares de pasaportes diplomático o de servicio sólo podrán entrar y salir del territorio português por los puntos de pasaje debidamente señalados para la circulación internacional de pasajeros.

Artículo 7.º

Cada una de las Partes se reserva el derecho de prohibir la entrada o permanencia a los nacionales de la otra Parte titulares de las categorías de pasaportes contempladas en este Acuerdo, en los términos de su legislación interna.

Artículo 8.º

1 — Las Partes intercambiarán entre sí, en los treinta días siguientes a la firma de este Acuerdo y por la vía diplomática, modelos de las categorías de pasaportes aquí contempladas e información sobre su utilización.

2 — En el caso de que una de las Partes introduzca alteraciones a las categorías de pasaportes contempladas en este Acuerdo, deberá enviar a la otra, por vía diplomática, treinta días antes de la entrada en circulación, modelos de los nuevos pasaportes.

Artículo 9.º

Cada una de las Partes podrá suspender temporalmente la aplicación del presente Acuerdo, en su totalidad o en parte, por razones de seguridad nacional, orden y salud públicas o relaciones internacionales, debiendo tal suspensión, así como el levantamiento de esta medida, comunicarse de inmediato a la otra Parte, por vía diplomática.

Artículo 10.º

Cualquier modificación al presente Acuerdo deberá ser introducida por mutuo consentimiento entre las Partes y por la forma seguida en el Acuerdo principal, debiendo quedar establecida la fecha de entrada en vigor de las disposiciones modificadas.

Artículo 11.º

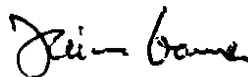
Se concluye el presente Acuerdo por tiempo indeterminado, permaneciendo en vigor hasta sesenta días posteriores a la fecha en la cual una de las Partes haya notificado a la otra, por escrito y por vía diplomática, de su intención de proceder a la denuncia de este Acuerdo.

Artículo 12.º

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor treinta días después de la fecha de la última notificación, por escrito y por vía diplomática, en que una de las Partes informa a la otra del cumplimiento de las formalidades exigidas por el ordenamiento jurídico-constitucional interno.

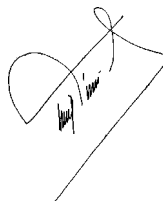
2 — Con la entrada en vigor del presente Acuerdo queda revocado el Acuerdo entre el Gobierno de Venezuela y el Gobierno de Portugal para la supresión de visas en pasaportes diplomáticos, celebrado por canje de notas en Caracas, el 29 de Mayo de 1978.

Hecho en Lisboa, a los diez y ocho días del mes de Octubre de 2001, en dos textos originales, en idioma español y português, siendo ambos textos igualmente auténticos.



Por la República Portuguesa:

Por la República Bolivariana de Venezuela:



Aviso n.º 92/2002

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 5 de Agosto de 2002, que os Estados membros da União Europeia concluíram, em 19 de Julho de 2002, as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção dos seguintes textos:

Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas em 29 de Novembro de 1996;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Dublin em 27 de Setembro de 1996.

Portugal é Parte na Convenção e nos Protocolos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificados pelo Decreto